## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO
Extorsão mediante seqüestro  Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:  Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.  * Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:  Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.  * § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  § 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:  Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.  * § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  § 3º Se resulta a morte:  Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.  * § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.  * § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.
Extorsão indireta  Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:  Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.